

CNPJ 18.452.503/0001-63 R: JOSE DAIBES, 15, CENTRO, CAJURI. MG, CEP 36560-000, TEL 031 99912-2678 Email -mcsonorizacao2013@gmail.com

Ref. Pregão Presencial nº: 044/2023

Recorrente: A.M.F ROCHA SONORIZAÇÃO LTDA

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA -MG.

Apesar de reconhecer a sua competência, honestidade e conhecimento da Ilma. Pregoeira Erica Ribeiro Pogianeli Sudal, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, referente a sua desclassificação no certame.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou seu recurso em tempo habil, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

No dia 11 de julho de 2023 ocorreu a apresentação de proposta, documentação e a fase de lances do pregão presencial nº044/2023.

O objeto do dito certame é o REGISTRO DE PREÇO objetivando a contratação de empresa, visando futuras e eventuais prestação de serviços de brigadista, locação de tendas, banheiro químico, gradil, fechamento, estrutura q30, dentre descritos e especificados no anexo I, a serem utilizados na realização de eventos públicos em espaços fechados, semiabertos e abertos.

O impetrante, vem por meio deste alegar que apresentou o menor preço em varios itens como consta na ata da sessão pública, porem foi desclassificada por não ter apresentado as notas fiscais dos materiais; fato este que não deveria ser considerado porque a empresa A.M.F.Rocha Sonorização, apresentou contrato com a empresa José Cordeiro do Carmo 09193648618, com sede na cidade de Teixeiras-MG, sediada no Residencial sitio boa vista, - Coqueiro, inscrita no CNPJ sob o nº 22.987.760/0001-77, por meio de seu representante legal o senhor José Cordeiro do Carmo, CPF: 091.936.486-18, para objeto a futura locação de equipamentos de sonorização, iluminação, gradil, tendas, geradores, tablados, banheiros químicos, palcos em estrutura Q 30, tem contrato com dois engenheiros na área civil e elétrica conforme documentos apresentados e registrados no CREA-MG, vários atestados de capacidade técnica, experiência na realização de vários eventos.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE



CNPJ 18.452.503/0001-63
R: JOSE DAIBES, 15, CENTRO, CAJURI. MG, CEP 36560-000, TEL 031 99912-2678
Email –mcsonorizacao2013@gmail.com

O princípio da Legalidade é firmado como um princípio administrativo e, a cima disso, constitucional, previsto no artigo 37, como já foi mencionado, e no artigo 5°, II, o qual determina que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei", o que acaba por ser um fundamento do Estado democrático de direito, o qual busca suprimir a ampla arbitrariedade do poder estatal. Da mesma forma, na esfera do direito administrativo, serve como limite ao propor que os agentes públicos, em toda sua desenvoltura na atividade da administração pública, poderão somente realizar o que está disposto em lei em sentido amplo, ou seja, desde lei ordinária até a constituição. Enquanto o cidadão tem o direito de realizar tudo aquilo que a lei não proíbe, a administração poderá realizar somente aquilo que está disposto e autorizado em lei, o que acaba por dar maior seguridade aos administrados uma vez que se o que foi executado estiver em desacordo com a lei será inválido, suscetível à apreciação do poder judiciário. Pela doutrina, "A administração pública não pode atuar contra legem ou praeter legem, só pode agir secundum legem" [2], isto é, a administração não poderá atuar nem na contramão, nem no sentido de complementar a lei, mas sempre segundo a lei.

Seguindo a ideia de instituir restrições à administração pública, imposta incialmente pelo princípio da legalidade no texto constitucional, o princípio da razoabilidade restringe a mesma discricionariedade administrativa, sendo um dos principais garantidores nesta tarefa, como Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma em sua obra. Ainda, a mesma autora nos dá a definição de ato discricionário a fim de facilitar o nosso entendimento sobre a matéria:

"são os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles. A discricionariedade ocorre com maior frequência no motivo e no objeto do ato. O motivo são as razões de fato e de direito que resultaram na prática de um determinado ato, ou seja, o motivo antecede o ato" [3].

Com isso, a discricionariedade poderia ser usada de forma errônea, mesmo que despropositadamente, pelo agente público, o que poderia trazer sérias consequências na busca pela correta gerência dos interesses da sociedade.

Atualmente vige a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 que, como descrito no artigo 1º, dispõe sobre as normas do processo administrativo (compreendido como ato da administração pública), no âmbito da administração federal direta e indireta, visando a administração pública), no âmbito da administração federal direta e indireta, visando a proteção dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração, estando de acordo com o que dispõe a legalidade na forma de princípio. Na mesma lei, em seu artigo 2º, apresenta que a "Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios al legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência". Juntos, estes defesa, contraditório, segurança jurídica obrigado à mostrar correspondência de seus princípios indicam que o poder público está obrigado à mostrar correspondência de seus princípios indicam que o poder público está obrigado à mostrar correspondência de seus princípios indicam que o poder público está obrigado à mostrar correspondência de seus atos com a ideia de coerência, racionalidade e sensatez, como bem afirma, de mode



CNPJ 18.452.503/0001-63
R: JOSE DAIBES, 15, CENTRO, CAJURI. MG, CEP 36560-000, TEL 031 99912-2678
Email -mcsonorizacao2013@gmail.com

simples e objetivo, já tocando na matéria do princípio da proporcionalidade, Antônio José Calhau, ao dizer que tal princípio "consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a pratica do ato" [4], desta forma, mesmo quando o administrador tem certa liberdade de escolha em seu momento de ato discricionário, ele não poderá tomar uma decisão irracional e não razoável. Assim sendo, é lógico afirmar que o princípio da razoabilidade é uma decorrência direta do princípio da legalidade, considerando que buscam o mesmo propósito, ainda que o principio da razoabilidade faça maior relação com os atos normativos, juntamente à lei onde está descrito.

Ainda que a jurisprudência e alguns doutrinadores tratem os dois de forma generalizada, confundir o princípio da proporcionalidade com a razoabilidade é de fato fácil, pois o desenvolvimento de ambos sempre foi ligado. A construção do principio da proporcionalidade se deu na formação jurisprudencial do principio da razoabilidade, como descrito pela professora Maria Rosynete Oliveira Lima, ao dizer que:

"razoabilidade e proporcionalidade podem até ser magnitudes diversas, entretanto, cremos que o princípio da proporcionalidade carrega em si a noção de razoabilidade, em uma relação inextrincável, e que não pode ser dissolvida, justificando, assim, a intercambialidade dos termos proporcionalidade e razoabilidade no ordenamento brasileiro" [5].

Apesar disso, devemos entendê-lo como uma derivação do principio da razoabilidade, pois enquanto a ideia de razoável se limita ao sentido da ação e sua motivação, a proporcionalidade deve ser observada na sua execução e nos meios e atos adotados, sempre buscando causar o menor prejuízo possível, embasando-se em seus próprios fatores, sendo eles a proporcionalidade, adequação e necessidade, como define Dirley da Cunha Júnior que assevera que "veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais" [6].

A) "Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização, do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



CNPJ 18.452.503/0001-63
R: JOSE DAIBES, 15, CENTRO, CAJURI. MG, CEP 36560-000, TEL 031 99912-2678
Email -mcsonorizacao2013@gmail.com

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Pelo exposto, nota-se que a norma federal claramente limitou as exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes, proibindo a fixação de requisitos não dispostos nela expressamente e desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto licitado.

Por isso, ao incluir no rol de documentação de habilitação comprovação que não aquela expressamente disposta na lei, o agente público afronta o Princípio da Legalidade (art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da Constituição da República).

É inadmissível que se demande aos licitantes exigência de qualificação técnica não prevista em Lei. Demandar como obrigatória a juntada de cópias autenticadas de contratos ou notas fiscais para comprovação daquilo que já foi previamente atestado por uma entidade pública ou privada não possui qualquer fundamento, revelando uma insegurança injustificada do Administrador Público.

É dever do ente responsável pela licitação demandar aos participantes apenas os documentos e requisitos permitidos em lei.

Vale a pena verificar o disposto no § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93:

"§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"

Não há, neste caso, como se alegar que tal exigência surgiria da necessidade de se dar maior confiabilidade ao atestado apresentado pelo licitante, baseada na existência de uma suposta facilidade em se obter uma declaração de capacidade técnica sem que tenha existido efetivamente a prestação de serviço ou fornecimento.

b) Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços (TRIBUNAL DE CONTAS, 2006, p. 16).

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o compare elmento ao certame do



CNPJ 18.452.503/0001-63 R: JOSE DAIBES, 15, CENTRO, CAJURI. MG, CEP 36560-000, TEL 031 99912-2678 Email -mcsonorizacao2013@gmail.com

maior número possível de concorrentes. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (BRASIL, 1993), ao regulamentar o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal (BRASIL, 2001), estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e

Buscando simplificar procedimentos e dar celeridade às licitações para a compra de bens e contratação de serviços de natureza comuns, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (BRASIL, 2002) instituiu a modalidade pregão, tanto presencial quanto eletrônico, regulamentando o pregão como um procedimento administrativo composto por duas

fases, uma interna ou preparatória e outra externa ou conclusiva.

IV - DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO PARA A CORREÇÃO Da Desclassificação para:

a) Classificação da empresa nos itens que ela apresentou menor preço

b) Evitando posterior denuncia de vossa senhoria e do excelentissimo prefeito ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas;

'Nestes termos, pede deferimento.

Cajri, 14 de julho DE 2023

A.M.F Rocha Sonorização CNPJ: 18.452.503/0001-63

Antonio Marcos Fialho Rocha

Digitalizado com CamScanne